



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.25618-1 - SC
RELATOR : JUIZ EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES BELLO ZIMATH
APELADA : BONATTI COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI E OUTRO

E M E N T A

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O "PRO LABORE". IN-
CONSTITUCIONALIDADE.**

1. São inconstitucionais as expressões "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, assim como os vocábulos "autônomos" e "administradores" contidos no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

2. O Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, suspendeu a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, gerando efeito "erga omnes".

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de outubro de 1996 (data do julgamento).


JUIZ EDGARD LIPPMANN JR.
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.25618-1 - SC
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : BONATTI COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JR:

Trata-se de ação ordinária em que a Autora visa a declaração de nulidade do débito previdenciário relativo ao parcelamento da contribuição social incidente sobre o pró-labore pago a administradores e outras retiradas a autônomos, prevista pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, e mantida, posteriormente pelo inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega a Autora que obteve parcelamento dos valores devidos a título da referida contribuição no período de julho/91 a fevereiro/94, bem como de diferenças de alíquotas correspondentes ao período de março/89 a janeiro/90. Sustenta que a exigência da dita contribuição já foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 166.772-9-RS), sendo, portanto, ilegal o débito relativo a tal título.

Contestada a ação, sobreveio sentença. A. MM. Juíza "a quo", julgou procedente em parte o pedido para o fim de anular parcialmente o parcelamento efetuado pela Autora junto à Autarquia-Ré, ao entendimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, instituída pelos arts 3º, I, da lei nº 7.787/89 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, permanecendo a exigência da contribuição em tela com base na legislação anterior à CF/88 (art 69, III e §§, da Lei nº 3.807/60, com a alteração dada pelo art 1º da Lei nº 5.890/73, art 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.910/81 e art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86).

Irresignado, apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença no sentido de ser julgada constitucional a cobrança da contribuição social sobre o "pro labore", previstas nas Leis 7.787/89 e 8.212/91.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.25618-1 - SC
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : BONATTI COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA

V O T O

O EXMO SR. JUIZ EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JR:

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.116-2/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade dos vocábulos "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (DJU de 16.10.95, p. 34570). E, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787, de 30 de dezembro de 1989. Esse entendimento a Suprema Corte vem mantendo em diversos julgados, o que levou ao cancelamento da Súmula 14 deste Tribunal.

Ademais, o Senado Federal, através da Resolução nº 14/95, suspendeu a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, gerando, assim, efeito "erga omnes" (DOU, seção I, de 28.04.95, p.5947).

E, por ser o ato inconstitucional nulo de pleno direito, a lei declarada inconstitucional não entrou para o mundo jurídico pelo que os efeitos que produziu devem ser revistos desde a sua edição. Assim, o INSS não tem base legal para proceder à cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração sem vínculo empregatício.

Isso posto, nego provimento ao apelo.

É o voto.